

AUTOS FICTÍCIOS PARA DEMONSTRAÇÃO

Material de treinamento — para uso com o prompt: Alegações Finais Criminais da Defensoria (defesa) — DPE-RO

Conteúdo 100% fictício: nomes, números de processo, datas, valores e fatos são meramente ilustrativos e não correspondem a processo, pessoa ou órgão real.

Processo nº 0006677-88.2024.8.22.0015

Classe: Ação Penal — Procedimento Ordinário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA — Comarca de Guajará-Mirim — Vara Criminal

AUTOR: Ministério Público do Estado de Rondônia

RÉU: Bruno Carvalho Lopes (assistido pela Defensoria)

DENÚNCIA

ID 30010 — 11/03/2024

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Inquérito Policial nº 2024.0218.0066 — Autos nº 0006677-88.2024.8.22.0015

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por seu Promotor de Justiça signatário, com fundamento nos autos do inquérito policial em epígrafe, vem oferecer DENÚNCIA em face de BRUNO CARVALHO LOPES, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 03/09/1995, natural de Guajará-Mirim/RO, RG nº 988.420 SSP/RO, CPF nº 016.553.778-92, residente na Rua Marechal Deodoro, nº 412, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO, pelos fatos a seguir.

DOS FATOS

Consta dos autos que, em data não precisamente apurada, mas até o dia 18 de fevereiro de 2024, o denunciado adquiriu e mantinha em sua posse, em proveito próprio, 1 (um) aparelho de telefonia celular da marca Samsung, modelo Galaxy A14, IMEI nº 35.789.012.345.678-9, avaliado em R\$ 900,00 (novecentos reais), bem que sabia ser produto de crime, porquanto subtraído anteriormente em furto registrado no Boletim de Ocorrência nº 2024.0205.0031, em prejuízo da vítima MARIANA SOUZA ANDRADE.

Apurou-se que, no dia 18 de fevereiro de 2024, durante abordagem policial de rotina, o aparelho foi encontrado na posse do denunciado, constatando-se, mediante verificação do IMEI e posterior laudo, tratar-se do mesmo bem subtraído da vítima.

DA CAPITULAÇÃO

Assim agindo, está o denunciado BRUNO CARVALHO LOPES incurso nas penas do art. 180, caput, do Código Penal (receptação dolosa), razão pela qual o MINISTÉRIO PÚBLICO oferece a presente DENÚNCIA, requerendo o seu recebimento, a citação do denunciado para responder à acusação e o regular processamento do feito, com a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, e, ao final, a procedência da pretensão punitiva.

DO ROL DE TESTEMUNHAS

Requer a oitiva de: (1) MARIANA SOUZA ANDRADE (vítima do furto), residente na Avenida Boa Vista, nº 77, Centro, Guajará-Mirim/RO; e (2) Sd. PM RONALDO MENESES FARIAS, policial militar responsável pela abordagem, lotado no 5º Batalhão de Polícia Militar.

Guajará-Mirim/RO, 11 de março de 2024.

Dra. Cristina Vasconcelos Pinto
Promotora de Justiça

DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

ID 30020 — 21/03/2024

Vistos. O Ministério Público ofereceu denúncia em face de BRUNO CARVALHO LOPES, imputando-lhe a prática do delito do art. 180, caput, do Código Penal (receptação dolosa).

A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e descreve fato típico, com a indicação de suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do delito. Presentes a materialidade e os indícios de autoria, e ausentes as hipóteses de rejeição do art. 395 do mesmo Código, RECEBO a denúncia.

Tratando-se de delito cuja pena máxima cominada é igual ou superior a 4 (quatro) anos, processe-se pelo PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (CPP, art. 394, §1º, I). CITE-SE o acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (CPP, arts. 396 e 396-A). Intimem-se. Cumpra-se.

Guajará-Mirim/RO, 21 de março de 2024.

Dr. Otávio Lemos Andrade
Juiz de Direito da Vara Criminal

RESPOSTA À ACUSAÇÃO

ID 30030 — 22/04/2024

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM/RO

Autos nº 0006677-88.2024.8.22.0015 — Ação Penal

BRUNO CARVALHO LOPES, já qualificado, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, vem apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, pelas razões a seguir.

I — SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO

Imputa-se ao acusado a prática de receptação dolosa (CP, art. 180, caput), sob o fundamento de que mantinha em sua posse aparelho celular produto de furto anterior.

II — DA AUSÊNCIA DE DOLO — TESE A SER DEMONSTRADA NA INSTRUÇÃO

A defesa, desde logo, NEGA a prática do crime na modalidade dolosa. O acusado adquiriu o aparelho de boa-fé, de vendedor desconhecido, em feira livre, por preço compatível com o de mercado para aparelho usado, recebendo recibo manuscrito da transação, DESCONHECENDO por completo a eventual origem ilícita do bem. Ausente, pois, o elemento subjetivo do tipo — a ciência da procedência criminoso —, não há falar em receptação dolosa, o que se demonstrará ao longo da instrução criminal.

III — DOS REQUERIMENTOS E DO ROL DE TESTEMUNHAS

Requer o regular processamento do feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento, a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, reservando-se a defesa para sustentar, em alegações finais, a absolvição. Arrola, por ora, em comum com a acusação, as testemunhas já indicadas. Requer, ainda, a intimação pessoal da Defensoria Pública e a contagem em dobro dos prazos (CPP e legislação aplicável).

Guajará-Mirim/RO, 22 de abril de 2024.

Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Núcleo de Guajará-Mirim

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

ID 30040 — 19/08/2024

Autos nº 0006677-88.2024.8.22.0015

Data: 19 de agosto de 2024, às 09h00.

Presentes: o(a) MM. Juiz(a) de Direito; o(a) Promotor(a) de Justiça; o(a) Defensor(a) Público(a); e o acusado BRUNO CARVALHO LOPES.

Aberta a audiência, foram inquiridos a vítima, a testemunha de acusação e, ao final, interrogado o acusado, na forma a seguir resumida, gravando-se os depoimentos em meio audiovisual.

DECLARAÇÕES DA VÍTIMA — MARIANA SOUZA ANDRADE

Declarou que teve seu aparelho celular furtado em data anterior, conforme boletim de ocorrência que registrou; que NÃO conhece o acusado e nunca o tinha visto antes; que NADA sabe sobre como o aparelho chegou às mãos dele; que não presenciou o furto e não tem informação sobre quem o teria praticado; que reconheceu o aparelho posteriormente, por meio do número de série/IMEI.

DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO — Sd. PM RONALDO MENESES FARIAS

Disse que, durante abordagem de rotina, encontrou o aparelho celular na posse do acusado; que, ao verificar o IMEI, constatou tratar-se de bem com registro de furto; que o acusado, no ato, informou tê-lo comprado de um vendedor em feira livre e apresentou um recibo manuscrito; que não presenciou a aquisição do aparelho e nada sabe sobre as circunstâncias da compra, além do que lhe foi relatado pelo próprio acusado; que não foi possível localizar o vendedor informal mencionado.

REFERÊNCIA AO VENDEDOR NÃO LOCALIZADO

Consignou-se que o vendedor informal indicado pelo acusado como aquele de quem teria adquirido o aparelho na feira livre NÃO FOI LOCALIZADO no curso da instrução, permanecendo não identificado e não ouvido.

INTERROGATÓRIO DO ACUSADO — BRUNO CARVALHO LOPES

Interrogado, negou a prática de qualquer crime. Afirmou que comprou o aparelho celular de um desconhecido, em uma feira livre da cidade, por preço compatível com o de um aparelho usado; que recebeu da pessoa um RECIBO MANUSCRITO da venda, o qual juntou aos autos; que NÃO SABIA, nem tinha como saber, que o aparelho era produto de furto; que, se soubesse, jamais o teria comprado; que é pessoa trabalhadora e nunca respondeu a processo. Nada mais.

Encerrada a instrução, o(a) MM. Juiz(a) determinou a conversão dos debates orais em memoriais escritos, abrindo-se vista, sucessivamente, à acusação e à defesa, para alegações finais, na forma do art. 403, §3º, do Código de Processo Penal. Nada mais havendo, encerrou-se o termo, que vai assinado.

Dr. Otávio Lemos Andrade — Juiz de Direito
Ministério Público — Defensoria Pública — Acusado

LAUDO DE CONSTATAÇÃO / PERÍCIA

ID 30050 — 19/08/2024 (juntado após a audiência)

INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA / POLÍCIA TÉCNICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Laudo nº 2024.IC.0457 — Objeto: 1 (um) aparelho de telefonia celular.

OBJETIVO

Verificar a identificação do aparelho de telefonia celular apreendido na posse do acusado e confrontá-la com os registros de subtração.

DESCRIÇÃO E EXAME

Submetido a exame 1 (um) aparelho de telefonia celular, marca Samsung, modelo Galaxy A14, cor preta, em estado de uso, com IMEI nº 35.789.012.345.678-9, em condições normais de funcionamento.

RESULTADO

Realizado o confronto, CONSTATA-SE que o aparelho examinado, identificado pelo IMEI nº 35.789.012.345.678-9, corresponde ao bem registrado como subtraído no Boletim de Ocorrência nº 2024.0205.0031 (furto), figurando como vítima MARIANA SOUZA ANDRADE. CONCLUI-SE, portanto, tratar-se de PRODUTO DE FURTO. O laudo restringe-se à identificação e à correspondência do bem, nada esclarecendo quanto à autoria do furto antecedente ou às circunstâncias em que o aparelho passou à posse do acusado.

Guajará-Mirim/RO, 19 de agosto de 2024.

Perito Criminal — Polícia Técnica/RO

CONCLUSÃO / VISTA À DEFENSORIA PARA ALEGAÇÕES FINAIS

ID 30060 — 02/09/2024

Encerrada a instrução e já apresentadas as alegações finais pelo Ministério Público, faço estes autos com VISTA à DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, na pessoa do(a) Defensor(a) Público(a) com atribuição perante esta Vara Criminal, para que, em favor do assistido BRUNO CARVALHO LOPES, apresente ALEGAÇÕES FINAIS por memoriais, no prazo legal, asseguradas a intimação pessoal e a contagem em dobro dos prazos.

Aguarda-se a manifestação da Defensoria Pública.

(Os autos seguem para elaboração das alegações finais da defesa.)

Diretoria de Cartório — Vara Criminal
Comarca de Guajará-Mirim/RO